

II. Processo n.º 268/2003

Data do acórdão: 2003-12-11

(Recurso penal)

Assuntos:

- Lei de Imigração Clandestina
- Art.º 4.º, n.º 2, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio
- Ordem de expulsão de imigrante clandestino
- Período de proibição de reentrada e forma da sua indicação

S U M Á R I O

1. A legislação da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio (Imigração Clandestina), foi para combater e reprimir a imigração clandestina e diversos actos ilícitos daí oriundos e com ela conexos, e não para impedir actividades imigratórias legais.

2. A exigência imposta pelo art.º 4.º, n.º 2, da mesma Lei sobre o conteúdo da ordem de expulsão daqueles que tenham entrado clandestinamente em Macau, destina-se essencialmente a garantir ao indivíduo a ser expulso a possibilidade de saber quando é que poderia ele

reentrar em Macau de modo legal, e não visa proibir a entrada em Macau por parte de pessoas munidas de documentos de identificação ou de viagem exigidos pela Legislação de Macau para o efeito.

3. Por isso, caso as Autoridades Policiais de Macau adotem, sob o ponto de vista de operações práticas na matéria, a expressão literal congénere à de “até à obtenção de documentos legalmente exigidos para a entrada ou permanência em Macau” para indicar o período durante o qual o indivíduo expulso fica interditado de reentrar em Macau, este método de trabalho não compromete a exigência prevista no n.º 2 do referido art.º 4.º da Lei n.º 2/90/M: É que isto não só não retira nem enfraquece o direito do indivíduo expulso a entrar legalmente em Macau no futuro, bem como, até pelo contrário, está materialmente conforme com o fim de se fazer dissuadir o indivíduo expulso da sua reentrada ilegal em Macau, pretendido pelo Legislador da mesma Lei de Imigração Clandestina.

4. Ademais, a pessoa expulsa não fica por aquela forma de indicação do período de interdição de reentrada, sem saber do período da proibição da sua reentrada em Macau, porquanto sempre que ela ainda não tenha conseguido obter documentos necessários à sua entrada legal em Macau, não pode vir a Macau de modo legal, por um lado, e, por outro, e ao invés, desde que ela venha a adquirir tal documento ou documentos legalmente exigidos, já poderá vir a qualquer tempo a Macau.

5. Assim sendo, se ela não vier a conseguir entrar de modo legal a Macau devido à não obtenção ainda de documentos legais para este efeito, isto nunca será pecado da ordem de expulsão redigida nos termos literais materialmente acima referidos, mas sim resultará de um factor inerente à sua própria pessoa, porquanto mesmo sem a dita ordem de expulsão, qualquer indivíduo não possuidor de documentos legalmente exigidos por lei para poder entrar legalmente em Macau naturalmente não pode para aqui vir de modo legal.

O relator por vencimento,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 268/2003

(Recurso penal)

Recorrente: Ministério Público

Recorrida: (A)

Tribunal a quo: 4.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. No âmbito dos autos de processo comum singular n.º PCS-067-03-4 do 4.º Juízo do Tribunal Judicial de Base em que era arguida (A) (e já melhor identificada a fls. 18), entretanto julgada sob acusação pública (por um crime de violação de ordem de expulsão p. e p. pelo art.º 14.º, n.º 1, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio) e à revelia por ela própria consentida à luz do art.º 315.º, n.º 2, do Código de Processo Penal de Macau (CPP), foi proferida em 26 de Setembro de 2003 a respectiva sentença absolutória, nos termos seguintes:

<<[...]

1. Relatório

Pelo Digno Magistrado do Ministério Público foi deduzida acusação contra:

(A), do sexo feminino, casada, nascida em 17 de Julho de 1964, natural da província de Fok Kin, RPC, filha de (B) e de (C), residente na aldeia “Weng Leng Hao Kon Peng” da idade “Seak Sei” da província de Fok Kin, da RPC,

imputando-lhe a prática de um crime de violação de ordem de expulsão p. e p. pelo art. 14º nº 1 da Lei 2/90/M, de 3 de Maio, alterada pelo artigo 1º do Decreto.Lei 11/96/M, de 12 de Fevereiro.

Não foi apresentada contestação escrita.

2. Fundamentação

2.1. Matéria de facto provada

- a) A arguida foi expulsa do território de Macau e recambiada para a China Continental em 6 de Abril de 1993.
- b) A ordem de expulsão da arguida teve o seguinte teor: *“Ao abrigo do disposto no Art. 4º da Lei nº 2/90/M, de 3 de Maio, e nos termos do nº 114/SAS/91 do Despacho nº 2.1 de 14 de Outubro, ordeno a expulsão para a RPC do cidadão chinês abaixo identificado, detido no dia 6 de Abril de 1993 (...) por ter sido encontrado em situação de clandestinidade, ficando interditado de entrar no Território até à obtenção dos documentos legais exigidos para a entrada ou permanência, no Território”*.

- c) A arguida, em 6 de Abril de 1993, declarou ter tomado conhecimento da dita ordem de expulsão.
- d) Na mesma data declarou ter tomado conhecimento do disposto no n° 1 do Art. 14° da Lei 2/90/M, de 3 de Maio.
- e) Em 20 de Julho de 2000, a arguida foi interceptada na RAEM por agente policial sem se encontrar munida de documentos legais.
- f) A arguida agiu de forma voluntária.

*

2.2. Matéria de facto não provada

Da que era relevante para a discussão da causa, não se provou a demais matéria constante da acusação.

2.3. Motivação da decisão de facto

A decisão da matéria de facto baseou-se na análise do documento de fls. 6 e no depoimento da testemunha ouvida em audiência.

*

2.4. Aspecto jurídico da causa

2.4.1. Enquadramento jurídico-penal

Vem a arguida acusada da prática de um crime de violação de ordem de expulsão p. e p. pelo art. 14° n° 1 da Lei 2/90/M, de 3 de Maio.

Preceitua-se na mencionada disposição legal:

“O indivíduo expulso que violar a proibição de reentrada no Território prevista no n° 2 do artigo 4° é punido com pena de prisão até um ano”.

Para que se tenham por preenchidos os elementos objectivos do tipo legal de crime aqui em causa, mostra-se necessário que ocorra a violação, por parte de um indivíduo expulso, da proibição de reentrada prevista no artº 4º nº 2 do supra citado diploma legal.

Ora, essa norma, estabelece que a ordem de expulsão *“deve indicar o prazo para a sua execução, o período durante o qual o indivíduo fica interdito de reentrar no Território e o seu local de destino”.*

Da leitura do dispositivo legal acabado de transcrever resulta claro, pelo menos para nós e ressalvado o devido respeito por opinião diversa, que, no que especificamente concerne à indicação do período de duração da interdição de reentrada no território da RAEM, a lei não se basta com uma simples indicação genérica e vaga. Exige que se fixe o concreto lapso de tempo durante o qual a proibição vigora.

Com efeito, se assim não fosse e se, ao invés, como parece estar pressuposto na tese da acusação, bastasse dizer na ordem de expulsão que a proibição de reentrada se mantinha *“até à obtenção dos documentos legais exigidos para a entrada ou permanência no Território”* a exigência legal não teria qualquer sentido ou, no mínimo, não passaria da reafirmação de uma evidência, na exacta medida em que quem não tiver os documentos legais para o efeito estará proibido de entrar e/ou permanecer no Território e, portanto, não precisaria a ordem de expulsão de o mencionar.

Donde, a referência que a lei faz à necessidade de a ordem de expulsão fixar o período durante o qual vigora dever ser interpretada com um outro sentido útil e que constitua um *plus* em relação àquilo que já decorre, diríamos, da própria natureza das coisas: se alguém não dispõe de documentos e enquanto não dispuser, estará proibido de entrar no Território.

Nestes termos, duas conclusões poderão extrair-se:

- a primeira é a de que, a ordem de expulsão deverá mencionar, nos termos da lei, o período concreto e preciso, expresso em unidades de medição temporal (*maxime* meses ou anos) durante o qual vigora;
- a segunda é a de que, só estarão preenchidos os elementos objectivos do tipo-de-ilícito do crime de violação de ordem de expulsão, se esta obedecer à imposição legal contida no art. 4º n.º 2 da Lei 2/90/M, nomeadamente no que concerne à menção daquele período (cfr. no mesmo sentido, pelo menos na conclusão, **Ac. TSI 13 Jul. 2000**, in Acórdão do TSI da RAEM, Ano 2000, II Tomo, págs. 171 a 174).

Revertendo agora ao caso *sub judice*: uma vez que a ordem de expulsão que foi dada à arguida em 6 de Abril de 1993 não fazia menção ao período pelo qual vigoraria, não incorreu aquela na prática do crime de que vinha acusada, por falta de preenchimento de um dos elementos objectivos do respectivo tipo legal.

Impõe-se, portanto, a sua absolvição.

*

3. Decisão

Assim, pelo exposto, decide-se:

- a) **absolver a arguida (A) da prática do crime que lhe era imputado;**
- b) fixar em MOP\$1000 os honorários devidos à ilustre defensora oficiosa;
- c) ordenar a remessa de boletins à DSI.

Sem custas.

RAEM, 26 de Setembro de 2003

[...]>> (Cfr. o teor de fls. 34 a 39 dos presentes autos, e *sic*).

2. Inconformado com esse veredicto, veio o Digno Representante do Ministério Público junto do Tribunal *a quo* recorrer do mesmo para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), afirmando, em jeito de conclusão, o seguinte na parte final da sua motivação de recurso apresentada a fls. 43 a 53v dos autos:

<<[...]

1. No presente caso em apreço, resulta dos factos dados como provados que o arguido também cometeu o um crime de proibição de reentrada.
2. O artº14 da Lei nº2/90/M prevê “crimes cometidos por indivíduos em situação de clandestinidade”, punido com pena de prisão até um ano indivíduos expulsos que violarem a proibição de reentrada em Macau prevista no nº2 do artº4 da mesma lei.
3. É claro, a situação de clandestinidade é sempre censurada pela lei de Macau.

4. Nas primeiras vezes de entrada ou permanência ilegal dos imigrantes clandestinos, a lei apenas pune-os a expulsão. Ou seja, expulsa-os da Macau e entrega-os para a Autoridade Chinesa ou as dos Países que eles pertençam.
5. E só nas suas reentradas ou permanências em Macau ilegalmente, a lei vai puni-os com pena de prisão até 1 ano, pela punição por crime de violação da ordem de proibição da reentrada em Macau.
6. O legislador de Macau não pretendeu criminalizar a situação de clandestinidade primária, talvez fosse pela razão de limitações do ambiente e da realidade de Macau, que não houve condições suficientes para criminalizar a primeira clandestinidade e resolveu-se por adaptar uma política de detenção e repatriação imediata (isto é, uma medida administrativa executada pela Administração).
7. Enquanto o clandestino foi expulso e foi advertido, através duma ordem de expulsão, de que ficaria interdito de reentrar em Macau durante de certo período ou até à obtenção dos documentos legais para a entrada e permanência em Macau, desde já, ele sabia que a desobediência da tal ordem era punida como crime.
8. A sua conduta reincidente seja mais grave do que a primeira clandestinidade. Pois, essa vez, o indivíduo expulso além de estar novamente em situação de clandestinidade, ainda desrespeitou, com consciência, tal ordem de expulsão emitido pelo Governo de Macau.
9. Como se qualifica juridicamente a natureza daquele período de interdição de reentrada do indivíduo expulso? Seria uma sanção simples ou outra natureza?

10. Não nos parece que a “interdição de reentrada durante um certo período” reveste-se a natureza de sanção. Ordem essa, no nosso ver, tem uma mera natureza de ameaça ou advertência, ou melhor, o indivíduo só vier a ser punido se violasse a dita ordem. E na altura de advertência, tais factos que susceptíveis de integrar o crime ainda não apareceram ou não foram praticados.
11. Pois, se entendemos que a ordem traduza os efeitos ameaçadores, então, o período curto; longo, ou até o período condicional de interdição de reentrada, não irá criar grande choque aos destinatários, nomeadamente a injustiça de diferente tratamento entre eles, uma vez que existe várias maneiras de estipulação de período de interdição da ordem de expulsão.
12. Por um lado, se olharmos que a “interdição de reentrada durante um certo período” não seja uma sanção, o indivíduo não vai sofrer nenhuma pena se cumprisse a dita ordem de expulsão (ou melhor, não vai reentrar ou permanecer em Macau sem documento legal e válido).
13. Por outro lado, no caso contraste, o indivíduo vai sofrer a pena se violasse a dita ordem, (ou melhor, entrará ou permanecerá em Macau sem documento legal e válido). no nosso ver, isto é uma medida mais racional. I.é., caso ele violasse a dita ordem de expulsão com consciência, é racional que ele mereça a devida pena pela desobediência da tal ordem.
14. No nosso ver, a “interdição de reentrada durante certo período” produz os efeitos advertidos e ameaçadores, poderá eventualmente reprimir ou diminuir a taxa de entrada ou permanência de imigrantes clandestinos em Macau. Por

esse ponto de vista, cremos que a interdição esteja compatível com a finalidade da lei – ora a combate à imigração clandestina.

15. Revertendo agora ao caso *sub judice*, o Mm. Juiz do Tribunal “A quo” entendeu que, «*a ordem de expulsão que a proibição de reentrada se mantinha “até a obtenção dos documentos legais exigidos para a entrada ou permanência no Território”, exigência essa não teria qualquer sentido ou, mínimo, não passaria de reafirmação de uma evidência, na exacta medida em que quem não tiver os documentos legais para o efeito estará proibido de entrar e/ou permanecer no Território e, portanto, não precisaria a ordem de expulsão de o mencionar.* »
16. Embora isso é conhecimento geral de pessoas, i.é., “toda a gente sabe a regra de que quem não tiver os documentos legais para o efeito estará proibido de entrar e/ou permanecer no Território ou outros países”, mas nada impedir que a Polícia adverte isso aos indivíduos clandestinos expulsos, para efeito de advertência ou ameaça.
17. Por um lado, mais uma vez deixar a Polícia de advertir os clandestinos de não entrarem ou permanecerem em Macau sem documentos legais e válidos, sob pena de ser expulsados e punidos.
18. Por outro lado, enquanto os indivíduos expulsos foram advertidos pela polícia (i.é., eles já tinham conhecimento do teor da ordem de expulsão e sabendo que as suas condutas eram proibidos e punidas por lei), mesmo assim, eles voltarem entrar ou permanecer em Macau sem documentos válidos e legais. Entendemos que, as suas condutas tornam-se mais censuradas do que a sua primeira clandestinidade. Porque, essa vez, o indivíduo expulso além de estar

novamente em situação de clandestinidade, ainda desrespeitou, com dolo e consciência, tal ordem de expulsão emitido pelo Governo de Macau.

- 19 Assim, a ordem de expulsão com esse conteúdo tem o seu sentido e utilidade, sumariamente, em primeiro, fazer advertir de quem não tiver os documentos legais para o efeito estará proibido de entrar e/ou permanecer no Território, em segundo, ameaçar a quem se violasse de tal advertência, é punido como crime de desobediência.
20. Os pontos mais argumentados dessa lei na Jurisprudência são: Qual é o critério de fixação desse período? como se fixá-lo? Qual maneira de estipulação é mais correcta?
21. Hoje em dia, existem duas maneiras de fixação desse período de interdição de reentrada na ordem de execução.
 - Fixe-se um concreto período de tempo de interdição, expressando em anos, meses ou dias;
 - Não se fixe um período de tempo em anos, meses ou dias, mas se fixe um período condicional (ou termo) - até à obtenção dos documentos legais para a entrada e permanência em Macau.
22. (A) Dentro do período de interdição, o indivíduo expulso, foi advertido anteriormente, e voltará entrar ou permanecer em Macau após de obter o documento legal e válido. Pergunta-se, se isso constituir-se como crime de violação de interdição de reentrada? Se a resposta seja afirmativa, então, isso seja racional?

23. (B) Se o indivíduo expulso, anteriormente advertido, voltará a entrar ou permanecer em Macau sem documento legal e válido, no entanto, o momento do seu estúdio estar fora de período de interdição. Pergunta-se, se isso deixa constituir-se como crime de violação de interdição de reentrada? Se a resposta seja afirmativa, então, isso seja racional?
24. Parece-nos que ambas as respostas sejam negativas.
25. Tal como o nosso caso, a arguida expulsa, foi anteriormente advertida de que não poderá entrar ou permanecer em Macau até à obtenção dos documentos legais para a entrada ou permanência em Macau. Agora, com passando quase 7 anos e tal, ela voltou entrar em Macau sem documento válido e legal. No nosso ver, deve considerar que a arguida cometeu efectivamente o crime de violação da ordem de proibição de reentrada em Macau.
26. Porque a interdição de reentrada imposta aos indivíduos expulsos, conforme a análise acima resulta, que é considerada como uma ameaça ou advertência, e não como a sanção ou censura.
27. Em contraste da sanção, a ameaça pode vigorar no período temporal curto; longo, ou até o período condicional. Porque, a ameaça não se esgota o seu efeito a não ser pela verificação da situação merecedora da advertência – o indivíduo entrar ou permanecer em Macau sem documento legal e válido – . Tal como no caso em apreço, mesmo que já decorreu 7 anos sobre a data de expulsão, enquanto a arguida reentrou a Macau sem documento válido e legal, é igualmente considerada que ela praticou o crime de desobediência.

28. Digamos, como o clandestino reincidente já tomou conhecimento sobre a prática de reentrada de Macau sem documento legal e válido era punido como crime, e soube que o máximo pode ser punido com pena de prisão até um ano. No seu ponto de vista, mesmo passando quantos anos ou quanto tempo, a ameaça não deixou o seu efeito intimidado, a sua entrada ou permanência ilegal está ainda em situação de clandestinidade, é ainda susceptível de ser censurado. Isto significa que, a interdição de reentrada imposta aos indivíduos expulsos é tratada como uma ameaça ou advertência.
29. Essa resposta afirmativa parece-nos ser mais racional.
30. Por um lado, porque a lei não estabelece qualquer critério para a fixação de período de interdição. Por outro lado, como a ordem em apreço já foi indicado um período condicional “*até à obtenção dos documentos legais para a entrada e permanência em Macau*”, no nosso entender, esta maneira de estipulação de período já está conforme com a exigência da lei. Por outro lado ainda, com esse critério de fixação, pode evitar o surgimento das situações irracionais acima mencionadas.
31. A partir do ponto de vista de racionalidade da lei, podemos resultar que, seja mais aceitável e racional de estipular o período de interdição de reentrada com período condicional “até à obtenção dos documentos legais para a entrada e permanência em Macau” do que com o período do tempo em anos, meses ou dias.
32. Ora, o Mm. Juiz entendeu que, *uma vez que a ordem de expulsão que foi dada à arguida em 06/04/1993, não fazia menção ao período pelo qual vigoraria, não incorreu aquela na prática do crime de que vinha acusada, por falta de*

preenchimento de um dos elementos objectivos do respectivo tipo legal. Pelo que, o Mmº Juiz considerou que o arguido não cometesse o crime de violação da ordem de proibição de reentrada de Macau

33. De acordo com os art.º1 a 4º da referida lei, a todos os indivíduos que se encontrarem em Macau em situação de clandestinidade é emitida ordem de expulsão. E o artº4(2) prevê a indicação na ordem de expulsão do período para a execução da mesma e do período durante o qual o indivíduo fica interdito de reentrar em Macau, mas sem estabelecer qualquer critério para fixação dos períodos.
34. Não nos parece que a falta de indicação de período de tempo em anos; meses ou dias, seja equiparada como a omissão de período exigido pelo artº4(3) da referida lei, pelo contrário, como a ordem em apreço já foi indicado *um período condicional “até à obtenção dos documentos legais para a entrada e permanência em Macau”*, no nosso entender, esta maneira de estipulação de período já está conforme com a exigência da lei e não sofrer o vício que possa acarretar a consequência de nulidade da ordem em causa.
35. Pelo exposto, entendemos que o Tribunal “A Quo” não devia ter absolvido o arguido do crime de violação da proibição de reentrada com fundamento na não indicação na ordem de expulsão do período de interdição de reentrada. Ao decidir assim, violou o disposto nos art. º14(1) e artº4(2) da Lei nº2/90/M, de 3 de Maio.
36. E como consequência natural de tudo acima ficou dito, há que fixar a pena para o crime de violação da proibição de reentrada.

37. Tendo em conta o tipo de crime cometido pelo arguido e a respectiva moldura penal bem como o disposto do art.º65 do CPM, entendemos que se deve fixar a pena de prisão de 2 meses.

38. No entanto, a referida pena deve ser suspensa por 18 meses, uma vez que entendemos verificar todos os requisitos para a sua suspensão.

Temos em que deve dar-se provimento ao presente recurso.

[...]>> (Cfr. o teor de fls. 50v a 53v dos autos, e *sic*).

3. A esse recurso, retorquiu a arguida pugnando pela manutenção do julgado através dos argumentos expendidos na sua resposta apresentada a fls. 55 a 59v dos autos.

4. Subido o recurso para esta Instância *ad quem*, a Digna Procuradora-Adjunta, em sede de vista a ela aberta, emitiu o seguinte douto Parecer:

<<No recurso interposto da dita sentença proferida nos autos que decidiu absolver a arguida (A) da prática do crime de violação de ordem de expulsão p.p. pelo artº 14º nº 1 da Lei nº 2/90/M e sem pôr em causa a matéria de facto dada como provada pelo Tribunal “a quo”, o Ministério Público levanta apenas a questão de direito que é de saber, face aos factos provados, se a arguida cometeu o crime

que lhe era imputado.

Na douta sentença ora recorrida, o Mmo. Juiz decidiu absolver a arguida da prática do referido crime por entender que, “uma vez que a ordem de expulsão que foi dada à arguida em 6 de Abri de 1993 não fazia menção ao período pelo qual vigoraria, não incorreu aquela na prática do crime de que vinha acusada, por falta de preenchimento de um dos elementos objectivos do respectivo tipo legal”.

Salvo o devido respeito, que é muito, não podemos concordar com este entendimento.

Consta dos autos os seguintes factos relevantes para a decisão da causa:

- A arguida foi expulsa do território de Macau e recambiada para a China Continental em 6 de Abril de 1993.

- A ordem de expulsão da arguida teve o seguinte teor: “..., ficando interdito de entrar no Território até à obtenção dos documentos legais exigidos para a entrada ou permanência no Território”.

- A arguida, em 6 de Abril de 1993, declarou ter tomado conhecimento da dita ordem de expulsão.

- Na mesma data declarou ter tomado conhecimento do disposto no n° 1 do art° 14° da Lei 2/90/M, de 3 de Maio.

- Em 20 de Julho de 2000, arguida foi interceptada na RAEM por agente policial sem se encontrar munida de documentos legais.

Face aos citados factos, facilmente podemos tirar a conclusão de que, na altura de expulsão, a arguida já tomou conhecimento de que não podia reentrar ou permanecer em Macau sem documentos válidos, caso contrário, seria penalmente punida. No entanto, voltou a Macau sem ser titular de qualquer dos documentos

legalmente exigidos, encontrando-se assim outra vez em situação de clandestinidade (artº 1º nº 1, al. b) da Lei nº 2/90/M).

O artº 14º da Lei nº 2/90/M prevê “crimes cometidos por indivíduos em situação de clandestinidade”, punindo com pena de prisão até um ano indivíduos expulsos que violarem a proibição de reentrada em Macau prevista no nº 2 do artº 4º da mesma lei, ou seja, aqueles que violarem a ordem de expulsão.

De acordo com a imposição da lei, a todos os indivíduos que se encontrarem em Macau em situação de clandestinidade é emitida ordem de expulsão, referida no artº 4º da lei 2/90/M, cujo nº 2 prevê a indicação na ordem de expulsão do prazo para a execução da mesma e do período durante o qual o indivíduo fica interdito de reentrar em Macau, mas sem estabelecer quaisquer critérios para fixação dos prazos.

Ora, não nos parece que a indicação de tais prazos, incluindo o período de proibição de reentrada, nos termos exigidos pelo tribunal “a quo”, é essencial para saber se estão ou não preenchidos os elementos objectivos do crime de violação de ordem de expulsão e a falta de sua indicação conduz necessariamente à absolvição do crime.

Apesar de não ser expressamente estabelecido um certo período, concreto e preciso, de tempo durante o qual o indivíduo fica interdito de reentrar em Macau, a ordem de expulsão acaba por fixar um prazo para tal, que se prolonga “até à obtenção dos documentos legais exigidos”.

É compreensível que assim seja, já que atendendo às particularidades geográficas do território e a necessidade de controlo fronteiriço da entrada ilegal em Macau dos cidadãos vindos nomeadamente do interior da China, foi adoptada

intencionalmente pela autoridade policial de Macau a política de não fixar expressamente um certo prazo, ou seja, um certo limite temporal da interdição de reentrada. Porém, isto não quer dizer que não haja prazo estabelecido: efectivamente, prevê-se uma “condição” – até à obtenção dos documentos legais exigidos – para servir de referência ao período de interdição, o que não nos parece que tenha violado o artº 4º nº 2 da Lei nº 2/90/M, antes pelo contrário, podemos encontrar a sua base no pensamento legislativo da referida lei.

Como se sabe, a intenção da lei é muito clara: visa a combate e repressão da imigração clandestina. E com a previsão do artº 14º nº 1 da Lei nº 2/90/M, pune-se aqueles indivíduos que, após a expulsão, reentrarem ou voltarem a permanecer ilegalmente em Macau. Repare-se que o crime de violação de proibição de reentrada foi criado não contra indivíduos que, pela primeira vez, se encontram ilegalmente em Macau, mas sim indivíduos que já tenham sido expulsos por serem indocumentados mas insistem em reentrar ou permanecer ilegalmente em Macau.

Em relação a indivíduos expulsos, pode-se pensar em duas situações: uma, depois de ser expulso e passado algum tempo, o indivíduo volta e permanece em Macau munido de documentos válidos; a outra, volta a reentrar ou permanecer, sem documentos legalmente exigidos.

Se pura e simplesmente se fixar na ordem de expulsão um determinado prazo de interdição, sem fazer referência a documentos legalmente exigidos, significa que, passado tal prazo, o indivíduo já expulso pode em qualquer momento voltar ilegalmente a Macau, sem correr risco de ser punido; e pelo contrário, dentro de tal prazo o indivíduo nunca pode reentrar em Macau, mesmo com documentos válidos, sob pena de cometer o crime de violação de proibição de reentrada.

Creemos que não foi essa a intenção do legislador, de “punir” (no sentido de proibir a sua legal reentrada durante certo tempo) indivíduos só porque se encontravam ilegalmente em Macau por uma só vez; e ao mesmo tempo, tolera a reentrada ilegal de indivíduos porque já passou o prazo fixado de interdição, esquecendo da sua anterior permanência ilegal.

E também não faz sentido fixar na ordem de expulsão o prazo de interdição e, ao mesmo tempo, a condição de possuir documentos válidos, pois tal condição acaba por ser decisiva para saber se o indivíduo cometeu ou não o crime.

No nosso caso em apreço, a arguida, como residente da China Continental e expulsa de Macau por ser indocumentada, só é permitida reentrar ou permanecer neste território no caso de conseguir um documento válido emitido pelas autoridades competentes; caso contrário, ou seja, se fixasse na ordem de expulsão um prazo determinado sem fazer referência à obtenção de documento válido, significaria que permite a reentrada ilegal do expulso, sem cometer crime, logo passado o prazo estabelecido.

É esta a nossa interpretação das normas em causa.

E não podemos deixar de afirmar que tal interpretação não tem nada a ver com “analogia”, ideia esta que parece resultar da resposta da arguida.

Concluindo, se partilhássemos o entendimento do tribunal “a quo”, ficaria esvaziados de conteúdo todo o espírito e política legislativa e administrativa em combater o fenómeno de imigração clandestina e criaria o absurdo em não punir as situações de reentrada ou permanência ilegal, mesmo que tivesse feito anteriormente a legal advertência, como acontece no presente caso.

Entendemos que o Tribunal “a quo” não devia ter absolvido a arguida do crime de violação da proibição de reentrada com fundamento na não indicação na ordem de expulsão do período de interdição da reentrada.

Ao decidir assim, violou o disposto nos artº 14º nº 1 e artº4º nº 2 da Lei nº 2/90/M, de 3 de Maio.

Na determinação da pena concreta, tendo em conta a natureza do crime cometido pela arguida, a respectiva moldura penal bem como o disposto no artº 65º do CPM, parece-nos que se deve fixar a pena de prisão de 2 meses, suspensa na sua execução por 18 meses, uma vez que entendemos verificar-se todos os requisitos para a sua suspensão.

Termos em que se deve julgar procedente o recurso interposto pelo Ministério Público.>> (Cfr. o teor de fls. 65 a 67v dos autos, e *sic*).

5. Feito subsequentemente o exame preliminar pelo Mm.º Juiz Relator a quem se encontravam distribuídos os presentes autos de recurso, e colhidos os vistos dos dois juízes-adjuntos, realizou-se a audiência de julgamento nos termos do art.º 414.º do CPP.

6. É, pois, de conhecer agora do recurso *sub judice*, nos termos constantes do presente acórdão definitivo lavrado pelo primeiro dos juízes-adjuntos de acordo com o art.º 417.º, n.º 1, do CPP, porquanto

aquele Mm.º Juiz Relator saiu totalmente vencido na votação entretanto feita no seio do presente Colectivo sobre o douto Projecto de Acórdão pelo mesmo apresentado no qual se propunha a manutenção do julgado da Primeira Instância.

7. Pois bem, e para nós, a solução do presente recurso consiste, antes do demais, em saber se a arguida deveria ou não ser condenada como autor material, na forma consumada, de um crime de violação de ordem de expulsão, p. e p. pelo art.º 14.º, n.º 1, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, tal e qual como vinha inicialmente acusada pelo Ministério Público.

8. Ora, como se sabe, e tal como já afirmámos no acórdão definitivo deste TSI, de 23 de Outubro de 2003 no processo n.º 214/2003, no qual se ocupou de uma questão materialmente idêntica à dos presentes autos recursórios:

A legislação da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio (Imigração Clandestina), foi para combater e reprimir a imigração clandestina e diversos actos ilícitos daí oriundos e com ela conexos, e não para impedir actividades imigratórias legais. Para constatar isto, basta olhar para a designação da própria Lei (Lei de Imigração Clandestina) e os diversos tipos-de-ilícito nela previstos.

E a exigência imposta pelo art.º 4.º, n.º 2, da mesma Lei sobre o conteúdo da ordem de expulsão daqueles que tenham entrado clandestinamente em Macau, destina-se essencialmente a garantir ao indivíduo a ser expulso a possibilidade de saber quando é que poderia ele reentrar em Macau *de modo legal*, e não visa proibir a entrada em Macau por parte de pessoas munidas de documentos de identificação ou de viagem exigidos pela Legislação de Macau para o efeito.

Por isso, caso as Autoridades Policiais de Macau adotem, sob o ponto de vista de operações práticas na matéria, a expressão literal congénere à de “até à obtenção de documentos legalmente exigidos para a entrada ou permanência em Macau” para *indicar o período durante o qual o indivíduo expulso fica interdito de reentrar* em Macau, como foi o caso dos presentes autos, este método de trabalho não compromete a exigência prevista no n.º 2 do referido art.º 4.º da Lei n.º 2/90/M: É que isto não só não retira nem enfraquece o direito do indivíduo expulso a entrar legalmente em Macau no futuro, bem como, até pelo contrário, está materialmente conforme com o fim de se fazer dissuadir o indivíduo expulso da sua reentrada *ilegal* em Macau, pretendido pelo Legislador da mesma Lei de Imigração Clandestina.

E o mais importante é o facto de a pessoa expulsa (*in casu*, a arguida dos presentes autos) não ficar por aquela e acima aludida forma de indicação do período de interdição de reentrada em Macau, sem saber do *período* da proibição da sua reentrada em Macau, porquanto sempre que ela ainda não tenha conseguido obter documentos necessários à sua

entrada legal em Macau, não pode vir a Macau de modo legal, por um lado, e, por outro, e ao invés, desde que ela venha a adquirir tal documento ou documentos legalmente exigidos, já poderá vir a qualquer tempo a Macau.

Daí que a própria pessoa imigrante ilegal (a arguida dos autos) deve ter ficado e continua a ficar muito mais ciente do que terceiros, da data em que ela poderia e poderá vir a Macau de modo legal.

Ademais, se ela não vier a conseguir entrar de modo legal a Macau devido à não obtenção ainda de documentos legais para este efeito, isto nunca será pecado da ordem de expulsão redigida nos termos literais materialmente acima referidos, mas sim resultará de um factor inerente à sua própria pessoa.

É que mesmo sem a dita ordem de expulsão, qualquer indivíduo não possuidor de documentos legalmente exigidos por lei para poder entrar legalmente em Macau naturalmente não pode para aqui vir de modo legal. Assim sendo, e sob esta perspectiva, não se pode considerar que a arguida dos presentes autos tenha sido materialmente interdita de reentrar em Macau como que perpetuamente ou pelo menos por período indeterminado.

Assim, e em suma do acima explanado, é de concluir que o conteúdo da ordem de expulsão em causa nos presentes autos já satisfaz materialmente a exigência em questão prevista no n.º 2 do art.º 4.º da supramencionada Lei n.º 2/90/M.

Por isso, e em conjugação com outros factos já dados por assentes na sentença ora recorrida, este Tribunal *ad quem* realiza que a arguida deve ser condenada como autor material, na forma consumada, de um crime de violação de ordem de expulsão, p. e p. pelo art.º 14.º, n.º 1, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio.

Com isso, há que proceder ainda à medida da pena correspondente.

Ora, tendo em conta a moldura penal aplicável e ponderando todas as circunstâncias já apuradas e escritas na sentença recorrida e pertinentes à determinação da pena concreta mormente sob a égide do art.º 65.º do Código Penal de Macau, é mister impor à arguida a pena de 2 (dois) meses de prisão, a qual não pode ser substituída por multa dada a necessidade de prevenção do crime em causa (cfr. o art.º 44.º, n.º 1, do mesmo Código Penal).

Entretanto, já é de suspender a execução dessa pena de dois meses de prisão por 18 (dezoito) meses, nos termos permitidos pelo art.º 48.º, n.º 1, do Código Penal, por ante as circunstâncias do presente caso já apuradas no texto da sentença ora recorrida, ser de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão conseguem realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Tudo visto e ponderado, resta decidir formalmente.

9. Face ao expendido, acordam em:

- **conceder provimento ao recurso** (ainda que com fundamentação algo diversa da alegada na motivação de recurso);
- **e, em consequência, revogar a sentença recorrida** então proferida em 26 de Setembro de 2003 no processo comum singular n.º PCS-067-03-4 do 4.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, **na parte respeitante à absolvição da arguida (A) (楊金容)**;
- **e condenar a mesma arguida (A) na pena de 2 (dois) meses de prisão, suspensa na sua execução por 18 (dezoito) meses, pela autoria material, na forma consumada, de um crime de violação de ordem de expulsão, p. e p. pelo art.º 14.º, n.º 1, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio**, tal como vinha acusada pelo Ministério Público.

Sem custas nesta Segunda Instância.

Custas do processo na Primeira Instância pela arguida.

Fixam em MOP\$2.200,00 (duas mil e duzentas patacas) os honorários devidos à mesma Exm.^a Defensora Oficiosa da arguida pelo seu trabalho prestado em ambas as duas Instâncias (honorários esses que já incluem a quantia de mil patacas anteriormente à mesma arbitrada pelo Tribunal *a quo*), a adiantar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última

Instância.

Expeça carta registada com A/R e cópia do presente acórdão à arguida na morada constante de fls. 18.

Macau, 11 de Dezembro de 2003.

Chan Kuong Seng (1.º juiz-adjunto e relator do presente acórdão)

Lai Kin Hong (2.º Juiz-Adjunto)

José Maria Dias Azedo (Relator do processo) – vencido nos termos da declaração que anexei no Acórdão hoje prolatado nos Autos de Processo Penal nº 266/2003)